

Versão anonimizada

Tradução

C-536/23 – 5

Processo C-536/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de setembro de 2023

Demandante e recorrente:

República Federal da Alemanha

Demandada e recorrida:

Mutua Madrileña Automovilista

[Omissis]

Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I, Alemanha)

[Omissis]

No litígio entre

República Federal da Alemanha *[omissis]*

– demandante e recorrente –

[Omissis]

e

Mutua Madrileña Automovilista *[omissis]*

– demandada e recorrida –

[*Omissis*] que tem por objeto um crédito,

o Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I) [*omissis*] proferiu o seguinte

Despacho

O Despacho de 4 de maio de 2023 é retificado nos termos do § 319, n.º 1, do Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil, a seguir «ZPO»), com vista a corrigir erros no cabeçalho e erros de redação ou transcrição evidentes, sendo reformulado do seguinte modo:

1. A instância é suspensa.
2. É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:

Deve o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro da União Europeia que, na qualidade de empregador, continuou a pagar o salário ao seu funcionário que se encontrava em situação de incapacidade (temporária) para o trabalho devido a um acidente de viação, ficando sub-rogado nos direitos deste funcionário perante uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro, na qual o veículo envolvido nesse acidente está segurado em matéria de responsabilidade civil, também pode demandar a companhia de seguros, na qualidade de «lesado» na aceção da referida disposição, no tribunal do domicílio do funcionário incapacitado para o trabalho, desde que tal ação direta seja possível?

Fundamentos:

I)

A demandante e recorrente (a seguir «demandante») na qualidade de entidade patronal de uma funcionária lesada no âmbito de um acidente de viação invoca, contra a demandada e recorrida (a seguir «demandada»), na qualidade de seguradora do veículo automóvel que se opõe ao acidente, direitos de indemnização baseados em sub-rogação.

A funcionária tem domicílio em Munique e trabalha como funcionária federal no Deutsches Patent-und Markenamt (Instituto Alemão de Patentes e Marcas), no serviço de Munique. O Deutsches Patent-und Markenamt (Instituto Alemão de Patentes e Marcas) é uma autoridade federal superior.

Em 8 de março de 2020, durante uma viagem de férias a Maiorca, a funcionária sofreu um acidente quando a bicicleta que conduzia colidiu com um veículo de aluguer segurado pela demandada, conduzido por um condutor alemão com domicílio em França. Em consequência das lesões sofridas, a funcionária esteve incapacitada para o trabalho no período entre 8 de março de 2020 a 16 de março de 2020.

A demandante, enquanto entidade patronal, continuou a pagar-lhe o salário relativo ao período de incapacidade para o trabalho, no montante de 1 432,77 euros, reclamando, por carta de 25 de janeiro de 2021, perante a representante de sinistros da demandada designada na Alemanha, APRIL Financial Services AG, o reembolso daquele salário. Esta recusou o pagamento com o fundamento de que teria sido a funcionária a provocar o acidente.

Por conseguinte, a demandante intentou no Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique, Alemanha) uma ação para o pagamento da quantia de 1 432,77 euros *[omissis]*. A demandada contestou o pedido, invocando, entre outros, a incompetência internacional do órgão jurisdicional onde foi intentada a ação. Mediante Acórdão de 16 de fevereiro de 2022, o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) julgou a ação improcedente por falta de competência internacional, explicitando que a demandante não podia invocar a competência com base nos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), uma vez que estas regras deveriam ser interpretadas de forma restritiva como disposições derogatórias, sendo certo que, num exame abstrato tipificado da necessidade de proteção da demandante, esta, enquanto Estado, não necessitaria da proteção especial conferida por estas regras, tanto mais que, no âmbito das prestações de velhice e saúde, atuaria funcionalmente também como um organismo de segurança social. *[Omissis]* [Considerações relativas ao processo nacional]

A demandante *[omissis]* interpôs recurso *[omissis]* deste acórdão *[omissis]* [Considerações relativas ao processo nacional]

A demandante considera que o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) terá incorrido em erro ao declarar-se incompetente, uma vez que a demandante podia, corretamente, invocar o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012. Na sua qualidade de empregadora de uma trabalhadora diretamente lesada num acidente de viação e pelo facto de ter continuado a pagar o salário àquela trabalhadora, a demandante teria adquirido, por via da sub-rogação legal, os direitos à indemnização da referida trabalhadora contra a demandada. Tal fundamentaria, igualmente, a competência dos tribunais do Estado do domicílio da lesada em relação à cessionária legal. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça (em especial, Acórdão de 20 de julho de 2017 – processo C-340/16), não há pois, que

efetuar uma apreciação concreta do caso nem uma diferenciação em função do critério da parte mais fraca, podendo, enquanto lesada e atento o interesse da previsibilidade, qualquer sub-rogada que invocasse direitos não na qualidade de segurador ou de organismo de segurança social, mas como cessionária legal por via da sub-rogação recorrer também aos tribunais do domicílio da lesada.

A demandante conclui pedindo que:

em sede do recurso interposto pela demandante, seja anulado o acórdão do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) [omissis] e a demandada condenada a pagar à demandante, desde a litispendência, o montante de 1 432,77 euros, acrescido de juros de cinco pontos percentuais acima da respetiva taxa de base;

[Omissis]

[Omissis] [Pedido subsidiário]

A demandada conclui pedindo que:

seja negado provimento ao recurso.

A demandada considera que da finalidade de proteção do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 13.º do Regulamento n.º 1215/2012 resulta que apenas a parte que deva ser considerada, do ponto de vista institucional, como sujeito mais fraco em relação à seguradora contra a qual seja apresentado um pedido de indemnização poderia invocar este privilégio perante a seguradora. Tal foi negado pelo Tribunal de Justiça, tanto quanto a um organismo de segurança social como relativamente a pessoas que exerçam uma atividade comercial em direito dos seguros, independentemente da sua dimensão (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2009 – processo C-347/08; de 31 de janeiro de 2018 – processo C-108/17; de 20 de maio de 2021 – processo C-913/19; de 21 de outubro de 2021 – processo C-393/20). Ora, tal inferioridade institucional deveria, igualmente, ser afastada, no que respeita a um Estado-Membro da União enquanto sujeito de direito internacional, sobretudo quando – como sucede com a demandante no caso em apreço – este efetuasse prestações que, pela sua natureza, correspondessem a prestações de segurança social, e exercesse, além disso, igualmente, o controlo das companhias de seguros a operar no seu território. Em todo o caso, a secção chamada a pronunciar-se encontra-se, enquanto instância de recurso, obrigada a submeter a questão de interpretação ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, em especial se, a este respeito, pretender afastar-se da jurisprudência do Oberlandesgericht Koblenz (Tribunal Regional Superior de Coblênça, Alemanha), de 15 de outubro de 2012.

[Omissis] [Considerações relativas ao processo nacional]

II)

A instância deve ser suspensa nos termos do § 148 do ZPO, devendo a segunda questão formulada no dispositivo ser submetida ao TJUE, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). Com efeito, o recurso da demandante é admissível e o seu mérito depende da interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 *do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial* (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), ou seja, da competência do órgão jurisdicional de primeira instância chamado a pronunciar-se.

1. O recurso interposto pela demandante do Acórdão do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) *[omissis]* é admissível. *[Omissis]* [Desenvolvimentos]
2. O mérito do recurso depende da questão de saber se o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) teve razão ao declarar-se incompetente nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

2.1. Neste contexto, o quadro jurídico do direito da União dispõe o seguinte:

- Considerandos do Regulamento n.º 1215/2012:

(15) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Os tribunais deverão estar sempre disponíveis nesta base, exceto nalgumas situações bem definidas em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam um critério de conexão diferente. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

[...]

(18) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

- Artigo 11.º do Regulamento n.º 1215/2012:

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio;

b) Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

c) Tratando-se de um cossegurador, no tribunal de um Estado-Membro onde tiver sido intentada ação contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio num Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio nesse Estado-Membro.

- Artigo 13.º do Regulamento n.º 1215/2012:

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.

2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.

2.2. Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, o lesado que invoque um direito de ação direta contra um segurador pode intentar uma ação num dos tribunais competentes nos termos dos artigos 10.º a 12.º do Regulamento n.º 1215/2012. O artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012 abre, por sua vez, a possibilidade de intentar uma ação no tribunal do domicílio do tomador do seguro e, assim - por remissão do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, no domicílio do lesado.

A demandante invoca um direito de ação direta, aceite pelas partes, contra a demandada enquanto seguradora do veículo acidentado, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (a seguir «Regulamento Roma II») em conjugação com o artigo 7.1, n.º 2, e artigos 1.1 e 143 da Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor fundado em sub-rogação nos termos do artigo 19.º, do Regulamento Roma II, em conjugação com o § 76.º da Bundesbeamtengesetz (Lei dos Funcionários Federais, a seguir «BBG»). Com efeito, a demandante é entidade patronal da funcionária lesada no acidente, o que, igualmente, é aceite pelas partes, tendo continuado a pagar à lesada, durante o período de incapacidade para o trabalho desta por motivo de acidente, o salário no valor de 1 432,77 euros, o que, mais uma vez, é aceite pelas partes.

- 2.3. Decisiva é, pois, a questão de saber se também a demandante que intente uma ação com base em sub-rogação legal no direito do funcionário originalmente lesado no acidente pode invocar o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

No que respeita às regras de competência, o Regulamento n.º 1215/2012, tal como o Regulamento que o precedeu, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000 (a seguir «Regulamento n.º 44/2001»), baseia-se nas seguintes considerações fundamentais: segundo o considerando 15 do Regulamento n.º 1215/2012, as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Segundo o considerando 18, no respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

- 2.4. O Tribunal de Justiça parece já ter enunciado a este respeito, em três decisões de 17 de setembro de 2009 (processo C-347/08), de 20 de julho de 2017 (processo C-3410/16) e de 31 de janeiro de 2018 (processo C-106/17), princípios essenciais para, por um lado, ter em conta a proteção da parte mais fraca expressa nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento n.º 1215/2012 (ou pelas disposições idênticas precedentes constantes do Regulamento n.º 44/2001) e, por outro, a necessária previsibilidade em relação ao tribunal competente:

Assim, todos aqueles que exerçam uma atividade comercial no setor dos seguros, seja na qualidade de segurador, seja enquanto organismo legal de segurança social (Acórdão de 17 de setembro de 2009 – processo C-347/08), ou enquanto cessionário a título profissional (Acórdão de 31 de janeiro de 2018 – processo C-106/17), não necessitam de proteção, não beneficiando, por conseguinte, da proteção estabelecida nos artigos 10.º e seguintes do Regulamento n.º 1215/2012 de escolha do *forum actoris*, independentemente de atuarem com um poder económico ou de mercado comparável ao da seguradora demandada.

Em contrapartida, todos aqueles que não exerçam uma atividade comercial no setor dos seguros e que demandam com base em sub-rogação num direito do lesado, por exemplo por via sucessória ou em razão da manutenção do pagamento do salário, devem ser considerados «lesados», na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, beneficiando do *forum actoris* previsto nos artigos 10.º e seguintes do Regulamento n.º 1215/2012. O mesmo se aplica sem que, no caso concreto, se tenha de verificar uma necessidade de proteção individual. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou (Acórdão de 20 de julho de 2017 – processo C-340/16 – n.ºs 34 e segs.):

«Além disso, como o órgão jurisdicional de reenvio salientou na sua decisão de reenvio, uma análise casuística da questão de saber se o empregador que continua a pagar o salário pode ser considerado uma “parte mais fraca” para poder ser abrangido pelo conceito de “lesado”, na aceção do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, geraria um risco de insegurança jurídica e seria contrária ao objetivo do referido regulamento, enunciado no considerando 11 deste diploma, segundo o qual as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica.

Por conseguinte, deve considerar-se que, em virtude do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, os empregadores sub-rogados nos direitos à indemnização dos seus trabalhadores podem, como pessoas que sofreram um dano e independentemente da sua dimensão e da sua forma jurídica, beneficiar das regras de competência especiais previstas nos artigos 8.º a 10.º deste regulamento.

Deste modo, um empregador sub-rogado nos direitos do seu trabalhador por lhe ter continuado a pagar o salário durante um período de incapacidade laboral e que, apenas nessa qualidade, intenta uma ação de indemnização pelo prejuízo sofrido pode ser considerado uma parte mais fraca que o segurador que demanda e, por conseguinte, deve ter a possibilidade de intentar essa ação perante os tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido.

Logo, um empregador sub-rogado nos direitos do seu trabalhador lesado num acidente de viação, cujo salário continuou a pagar, pode, na qualidade de “lesado”, demandar o segurador do veículo implicado no acidente perante os tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido, quando é possível uma ação direta.

[...]

Resulta do conjunto das considerações precedentes que o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001, lido em conjugação com o artigo 11.º, n.º 2, deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um empregador, estabelecido num primeiro Estado-Membro, que continuou a pagar o salário ao seu trabalhador ausente devido a um acidente de viação, e que está sub-rogado nos direitos deste face à companhia de seguros que cobre a responsabilidade civil resultante do veículo implicado no acidente, que está estabelecida num segundo Estado-Membro, pode, na qualidade de “lesado”, na aceção desta última disposição, demandar esta companhia de seguros perante os tribunais do primeiro Estado-Membro, quando é possível uma ação direta.»

Todavia, dado que as derrogações ao princípio da competência do foro do domicílio do demandado têm caráter excepcional, devendo ser objeto de uma interpretação restritiva, não devem as mesmas ser alargadas a pessoas para as quais essa proteção não se justifica (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2018 – processo C-106/17 – n.º 41; e de 20 de maio de 2021 – processo C-913/19 – n.º 39). Ainda que, regularmente, não seja necessário proceder, no caso específico, a uma análise e ponderação concretas da fragilidade estrutural ou da necessidade de proteção para efeitos da aplicação dos artigos 10.º e seguintes do Regulamento n.º 1215/2012, não existirá, em todo caso, um desequilíbrio, na aceção destas disposições, nas situações em que a ação não disser respeito a um segurador, em relação ao qual tanto o segurado como a pessoa lesada devem ser considerados como sendo mais fracos (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 2021 – processo C-708/20 – n.º 33).

- 2.5. Tal permite, por um lado, estabelecer uma avaliação abstrata e generalizada da necessidade de proteção no âmbito dos artigos 10.º e seguintes do Regulamento n.º 1215/2012, segundo a qual, em determinados grupos de casos e, dentro desses grupos, independentemente da fragilidade ou da necessidade de proteção concretas em relação ao segurador, a necessidade de proteção deve ser reconhecida (nomeadamente no caso de uma cessão legal por herdeiros ou empregadores) ou negada (nomeadamente no caso de organismos de segurança social ou cessionários profissionais no domínio dos seguros). Por outro lado, é precisamente esta criação de grupos de casos que sugere que a exigência da previsibilidade, tal como formulada no considerando 15, pode ser suficientemente tida em conta através de uma análise tipificada, deixando, simultaneamente, espaço para preservar o caráter excepcional.

Por conseguinte, no seu Acórdão de 15 de outubro de 2021 (processo 12 U 1528/11), o Oberlandesgericht Koblenz (Tribunal Regional Superior de Coblença) recusou, nos termos das disposições do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, nesta medida equivalentes ao artigo 11.º, n.º 1, alínea b) e ao artigo 13.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1215/2012, a competência nas ações intentadas por um Estado federal de um Estado-Membro com o fundamento de que um *Land* da República Federal da Alemanha não seria mais fraco ou juridicamente menos experiente do que um segurador, podendo a sua posição ser comparada à de um organismo de segurança social.

Em contrapartida, na decisão já citada *supra* (de 20 de julho de 2017 – processo C-340/16), o Tribunal de Justiça reconheceu a competência para as ações intentadas por um organismo hospitalar de direito público enquanto entidade patronal e legal cessionário em virtude da manutenção do pagamento do salário ao seu trabalhador; todavia, a entidade de direito público aí demandada não era nem um Estado federal, nem tão pouco um Estado-Membro da União Europeia, afigurando-se, precisamente, o critério

da subjetividade do direito internacional suficientemente determinável em abstrato para poder satisfazer a exigência de previsibilidade em matéria de competência.

3. Neste contexto, o cerne da decisão sobre o recurso da demandante reside na questão de saber se os artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 podem, não obstante o seu carácter excecional, ser interpretados no sentido de ao Estado-Membro da União Europeia, enquanto empregador que continuou a pagar o salário ao seu funcionário que se encontrava em situação de incapacidade (temporária) para o trabalho devido a um acidente de viação, ficando sub-rogado nos direitos deste funcionário perante uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro e a qual cobria a responsabilidade do veículo implicado no acidente, ser possível, na qualidade de «lesado» na aceção da referida disposição, demandar a companhia de seguros perante o tribunal do domicílio do funcionário incapacitado para o trabalho, na medida em que tal ação direta seja possível? Deste modo, a interpretação do regulamento é objeto de litígio entre as partes, revestindo-se de importância fundamental para a decisão do recurso.

Por conseguinte, a interpretação da segunda questão mencionada no dispositivo deve ser submetida, a título prejudicial, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE.

[Omissis]